



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015567-35.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI - MASSA FALIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LF NOBREGA CONSULTORIA EIRELI – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015567-35.2023.8.26.0071

Comarca de Bauru (4ª Vara Cível)

Juiz: Arthur de Paula Goncalves

Apelante: Massa Falida de Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda.

Apelada: LF Nobrega Consultoria Eireli ME.

Voto nº 7.747

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de prestações pagas – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Prova não produzida de entrega do parecer contratado que incumbia à ré – Rescisão do contrato determinada com a devolução dos valores pagos pela autora – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a rescisão de contrato de consultoria firmado com a ré, bem como a restituição dos valores pagos.

A r. sentença (fls. 204/208) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da autora (fls. 217/224) alegando, em síntese, que a ré não comprovou a realização dos serviços contratados, apesar de ter alegado que o parecer de 23 de laudos foi devidamente entregue. Insiste no pedido inicial de rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, admitindo a retenção de R\$ 5.000,00 para remuneração de estudos preliminares.

Contrarrazões nas fls. 233/238.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita.

O Ministério Público se manifesta pela sua não intervenção.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, preservado o entendimento manifestado pelo douto juízo da origem.

As partes convencionaram a assinatura de contrato particular de prestação de serviços, pelo qual a ré se obrigou a prestar consultoria técnica independente em três etapas para a autora, conforme se extrai do item 1.1. do contrato de fls. 11/15.

Trata-se de contrato por preço global de serviço, pelo qual ficou estipulado o valor total de R\$ 27.200,00 para a consecução de todo o trabalho, a serem pagos em 11 prestações de R\$ 2.250,00 e uma entrada de R\$ 2.450,00, valendo anotar que o contrato foi firmado em 18 de setembro de 2020.

Com a inicial a autora juntou aos autos a notificação extrajudicial de fls. 16/18, enviada para a ré aos 23 de janeiro de 2022, informando a intenção de rescindir o contrato.

A contranotificação juntada nas fls. 19/22 foi recebida pela autora no dia 03 de fevereiro de 2022, conforme se vê a fls. 22 destes autos.

A distribuição do ônus da prova impunha à ré comprovar que o trabalho contratado foi realizado e entregue para a autora, tendo-se em vista a inviabilidade da exigência de demonstração de fato negativo pela promovente da ação.

Apesar de a ré ter alegado que concluiu seus

trabalhos e que o laudo de fls. 160/182 comprova a sua assertiva, fato é que não há prova nos autos de que aquele documento tenha sido efetivamente entregue para a autora. Para comprovar sua afirmação, bastava a juntada de um aviso de recebimento assinado por representante da ré, ou um mero recibo simples em papel ou online atestando que o documento havia sido entregue. No entanto, não há prova da entrega do parecer para a autora.

Destarte, não tendo a ré comprovado que o trabalho contratado foi realizado e entregue na forma convencionada (art. 373, II, CPC), impõe-se a rescisão do contrato de fls. 11/15 com a devolução dos valores pagos pela autora, a fim de restituir as partes ao estado anterior ao da assinatura do contrato. Nos termos do pedido inicial, deverão ser abatidos os R\$ 5.000,00 para compensação de eventuais estudos preliminares realizados pela ré.

Com a reforma da sentença a ré arcará com as despesas processuais e honorários do advogado da autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, e para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 15.450,00, corrigido da data do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora a partir da citação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator